

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 15

18 DE NOVEMBRO DE 2020

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 9 de março de 2020, as Partes apresentaram suas Manifestações sobre os pontos controvertidos e as provas que ainda pretendiam produzir. Nessa ocasião, em síntese, as Partes indicaram os pontos que compreendiam ser objeto de controvérsia e, para alguns de seus pleitos, solicitaram a produção de prova pericial de engenharia, engenharia orçamentária e contábil.
- b) Em 24 de abril de 2020, as Partes apresentaram seus comentários sobre a Manifestação sobre pontos controversos e especificação de provas da outra Parte.
- c) Em 9 de setembro de 2020, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Procedimental nº 13, (i) deferiu a produção de prova pericial de engenharia e engenharia orçamentária, nos termos do Anexo 1 da referida Ordem Procedimental; (ii) deferiu a produção de prova pericial contábil; (iii) concedeu às Partes a oportunidade de, até 28 de setembro, apresentarem documentos suplementares; (iv) concedeu às Partes a oportunidade de, até 19 de outubro, comentarem os documentos suplementares juntados pelas outras Partes; (v) determinou que as Partes apresentassem, até 26 de outubro, os quesitos a serem respondidos pela perícia; (vi) determinou que as Partes comentassem, até 16 de novembro, os quesitos formulados pela(s) Parte(s) contrária(s); (vii) concedeu às Partes a oportunidade de, até 8 de outubro, conjuntamente, indicarem o nome do(s) Perito(s) incumbidos da realização da prova técnica de engenharia e engenharia orçamentária; (viii) esclareceu que as Partes serão igualmente responsáveis pela provisão dos custos da perícia nos termos do item 8 do Compromisso Arbitral, do artigo 37(2) do Regulamento de Arbitragem e do artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento.
- d) As Partes cumpriram tempestivamente os prazos fixados na Ordem Procedimental nº 13.
- e) Sobre a indicação conjunta do(s) Perito(s), as Partes não chegaram a um acordo. O Requerente sugeriu os Engenheiros (i) Edson Garcia Bernardes e (ii) Paulo Roberto Uchôa¹. Os Requeridos, por sua vez, sugeriram a nomeação (i) do Engenheiro Paulo Roberto Stuart; e (ii) da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (“FDTE”)². Tanto o Requerente quanto os Requeridos impugnaram as nomeações feitas pela(s) Parte(s) Contrária(s).
- f) Em síntese, o Requerente sustenta que o Engenheiro Paulo Roberto Stuart, indicado pelos Requeridos, não “goza das necessárias lisura, competência e independência para ser nomeado

¹ Manifestação do Requerente sobre Indicação de Peritos, §2.

² Mensagem eletrônica enviada ao Tribunal Arbitral em 8 de outubro de 2020.

perito”, já que (i) não possui expertise em perícias; (ii) tem uma relação profissional anterior com os Requeridos e com uma das principais concorrentes do Requerente; e (iii) foi condenado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Economia (“CADE”) no “*escândalo do Cartel dos Trens*”³. O Consórcio também rejeita a indicação da FDTE, dizendo que o seu envolvimento no caso “*implicaria a participação do Eng. Claudio Amaury Dall’aqua, membro da equipe de solução de controvérsias da referida instituição, o qual atua como árbitro em procedimento arbitral em curso envolvendo os Requeridos, que tem por objeto as mesmas linhas ferroviárias que são objeto desta arbitragem*”⁴.

- g) Os Requeridos, igualmente, impugnaram as indicações do Requerente. Sobre a indicação do Engenheiro Paulo Roberto Uchôa, os Requeridos alegam: “*entende-se que possui impedimento para atuar no presente procedimento, dado que já atua como perito no caso 23647/GSS/PFF, o qual discute temas semelhantes aos debatidos nesta disputa*”⁵. Já no tocante ao Engenheiro Edson Garcia Bernardes, sustentam que ele não possui “*a necessária independência*”, em razão de ocupar a diretoria do Instituto Brasileiro de Avaliações Periciais de Engenharia de Minas Gerais (“IBAPE”), presidido atualmente pelo Eng. Eduardo Vaz de Mello (assistente técnico da Requerente)⁶.
- h) Em seguida, as Partes comentaram as impugnações das indicações feitas pela(s) Parte(s) contrária(s). Sobre a impugnação dirigida ao Engenheiro Paulo Roberto Uchôa, o Consórcio sustenta que “*não há impedimento legal ou ético para que profissional de engenharia atue como perito apontado pelo Tribunal em duas perícias de objeto semelhante, em procedimentos diversos que envolva uma das Partes*”⁷. No que toca ao Engenheiro Edson Garcia Bernardes, afirma que “*praticamente todos os profissionais de engenharia que atuam em perícias são vinculados ao IBAPE*”⁸. O Estado de São Paulo, por sua vez, informou que (i) não tinha conhecimento de envolvimento do Engenheiro Paulo Stuart em processo do CADE⁹; e (ii) a FDTE foi consultada previamente à indicação e afirmou a possibilidade de indicar uma equipe autônoma para atuar na perícia, sob a coordenação do Eng. André Steagall Gertsenchetein¹⁰.

³ Manifestação do Requerente sobre Indicação de Peritos, §§5-8.

⁴ Manifestação do Requerente sobre Indicação de Peritos, §9.

⁵ Manifestação em resposta à petição do Requerente de indicação dos peritos, §4.

⁶ Manifestação em resposta à petição do Requerente de indicação dos peritos, §5.

⁷ Manifestação do Requerente sobre Petição do Requerido 1 datada de 9 de outubro de 2020, §5.

⁸ Manifestação do Requerente sobre Petição do Requerido 1 datada de 9 de outubro de 2020, §§6-7.

⁹ Em razão dos fatos apresentados pelo Consórcio, o Estado de São Paulo informou o seguinte: “*Especificamente sobre o Senhor Paulo Stuart, o Requerido informa que não tinha conhecimento de seu envolvimento em processo do CADE e que esta circunstância não foi trazida pelo Requerente, ao longo das tratativas realizadas para sugestão consensual de peritos. Diante dos fatos narrados, o Requerido Irenunciaasugestãoutroraapresentada*” [grifou-se] (Manifestação do Estado de São Paulo em Resposta à Petição do Requerente de Indicação dos Peritos, §6).

¹⁰ Manifestação do Estado de São Paulo em Resposta à Petição do Requerente de Indicação dos Peritos, §7.

- i) Em respeito à confiança depositada pelas Partes nos profissionais por elas indicados, o Tribunal Arbitral conduziu breves entrevistas, via *Zoom*, com o Eng. Edson Garcia Bernardes, indicado pelo Requerente, e com o Eng. André Steagall Gertsenchetein, da FDTE. Por meio de tais entrevistas e da análise dos currículos profissionais dos indicados, o Tribunal Arbitral certificou-se de que os indicados são competentes, isentos e podem realizar, em conjunto, a perícia deferida pelo Tribunal Arbitral.

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 15 com a seguinte decisão.

1. **NOMEAR**, como Peritos do Tribunal Arbitral, o Engenheiro Edson Garcia Bernardes e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cuja equipe será coordenada pelo Eng. André Steagall Gertsenchetein.

Cumprir notar que o Tribunal Arbitral apreciou e decidiu serem improcedentes as impugnações dirigidas pelas Partes às indicações do Engenheiro Edson Garcia Bernardes e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE).

O fato de o Eng. Edson Garcia Bernardes e o Assistente Técnico do Requerente serem membros da mesma entidade de classe, o IBAPE não constitui situação de conflito de interesses. Tal situação é frequente em qualquer esfera profissional e, somente em circunstâncias concretas excepcionais, chega a afetar a isenção exigida do profissional para o exercício de suas atividades. Este não é o caso dos autos.

Por outro lado, o fato de o Eng. Claudio Amaury Dall'aqua ser um dos dirigentes da FDTE tampouco é suficiente para impedir a nomeação da FDTE como Perito nesta arbitragem. Como se disse acima, o Tribunal Arbitral se certificou de que a FDTE conta com equipes autônomas de profissionais qualificados e está apta para desenvolver os trabalhos periciais sob a coordenação do Eng. André Steagall Gertsenchetein, sem qualquer envolvimento do Eng. Claudio Amaury Dall'aqua.

Diante do exposto e da ausência de consenso entre as Partes, o Tribunal Arbitral entende, em suma, que a nomeação dos nomes indicados pelas próprias Partes privilegia a autonomia da vontade, ao mesmo tempo em que permite o adequado desenvolvimento da perícia.

2. **ESCLARECER** que os Peritos ora nomeados atuarão de forma conjunta, como Peritos do Tribunal Arbitral, nos termos de uma Ata de Missão da Perícia, que será oportunamente elaborada e submetida às Partes pelo Tribunal Arbitral.

3. **INFORMAR** que o Tribunal Arbitral oportunamente apresentará aos Peritos uma lista consolidada dos quesitos formulados pelas Partes, solicitando-lhes uma proposta de honorários que, em seguida, será encaminhada para as Partes.

4. **REITERAR** que, conforme esclarecido na Ordem Procedimental nº 13, as Partes serão igualmente responsáveis pela provisão dos custos da perícia, nos termos do item 8 do Compromisso Arbitral¹¹, do artigo 37 (2) do Regulamento de Arbitragem¹² e do artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento¹³.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 18 de novembro de 2020

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

¹¹ Item 8 do Compromisso Arbitral (Doc. A-1): “As despesas da arbitragem serão pagas e reembolsadas pelos Convenientes na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da CCI”.

¹² Artigo 37(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI: “Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7º ou 8º, casos em que o artigo 37(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 37(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.”

¹³ Artigo 1(12) do Apêndice III do Regulamento de Arbitragem da CCI (Custas e Honorários da Arbitragem): “Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.”